DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18961/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7903/2017
PROTOCOLO	: 1811139
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS – MS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 073/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2017
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA
CONTRATADA	: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 71.488,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 026/2017** - (fls. 777-803) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 073/2017** - (fls. 1189-1195).

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de medicamentos, farmácia básica, para atender as necessidades das unidades de saúde da rede municipal de Paraíso das Águas/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 1189).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 71.488,80 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 1191).

O contrato está estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 1191).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ªICE–13032/2017* - (fls. 1230-1236).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-26195/2017* - (fls. 1237-1238) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do regramento supra.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 026/2017* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02, Lei Municipal n.º 047/13, Portaria n.º 154/17 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 073/2017* - (fls. 1189-1195) revela que seu objeto consiste no fornecimento de medicamentos, farmácia básica, para atender as necessidades das unidades de saúde da rede municipal, com valor de R$ 71.488,80 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

O extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme dispõe o parágrafo único do art. 61 de Lei Geral de Licitações – fls. 1196-1198.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (fls. 1236), *in verbis:*

"Diante do exposto, concluímos pela:
a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2017 realizado pelo Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2017 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ nº 17.361.639/0001-03), e a empresa Dismater - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, a saber: (fls. 1238), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 26/2017, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 73/2017, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.*
> *III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório de *Pregão Presencial n.º 026/2017* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 073/2017* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 026/2017** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 073/2017** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,** CNPJ/MF n.º 02.520.829/0001-40, representada pelo Senhor Odair José Balestrin**,** CPF/MF nº 811.773.489-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator